



À NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2017.

Trata-se de impugnação apresentada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., protocolada em 08/11/2017, sobre o Pregão Presencial nº 76/2017, o qual tem por objeto a “aquisição de um Veículo tipo Hatch 0 (zero) KM, para o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) para o serviço da equipe do programa Bolsa Família em Pilar do Sul”.

A Impugnante se insurgiu quanto ao prazo de entrega do objeto, bem como, sobre as exigências de direção hidráulica, encosto de cabeça para todos os ocupantes, tanque de combustível de no mínimo de 48 litros, porta malas com no mínimo 280 litros, motor com no mínimo 4 cilindros e potencia mínima de 85 cv.

Considerando que, esta Administração preza pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como o princípio da competitividade, resolve revogar o presente processo licitatório para melhores adequações em seu inteiro teor, visando ampliar a competitividade.

Ademais, a Administração utilizando-se de seu poder de autotutela poderá rever seus atos e futuramente republicar o instrumento convocatório com as adequações necessárias para o bom e fiel andamento do procedimento licitatório.

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do presente processo licitatório, cabendo a revogação do mesmo, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que preceitua:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



E assim pensa o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) quando disciplinou que:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Após, praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Grifo nosso.

Desta feita, em razão da revogação da presente licitação, tendo a impugnação, portanto, perdido seu objeto, não haverá manifestação quanto ao seu mérito.

Pilar do Sul, 13 de novembro de 2017.

FERNANDA CASTANHO FOGAÇA
ENCARREGADA DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL